

RESOLUÇÃO ENFAM N. 4 DE 7 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a Resolução Enfam n. 2 de 8 de junho de 2016, que dispõe sobre os programas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e regulamenta os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – ENFAM, usando da atribuição conferida pelo art. 22, inciso VIII, do Regimento Interno, *ad referendum*, mediante ratificação do Conselho Superior da Enfam e considerando o que consta do Processo SEI n. 9.599/2018,

RESOLVE:

Art. 1º O Capítulo VI da Resolução Enfam n. 2 de 8 de junho de 2016 passa a vigorar com acréscimos e a seguinte redação:

“Art. 44. As escolas judiciais poderão oferecer cursos de pós-graduação, *lato sensu* ou *stricto sensu*, em parceria ou não com instituição de ensino superior, exclusivamente para fins de promoção na carreira, desde que submetidos a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação – MEC ou seus delegados.

§ 1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, aprovados pelo MEC ou seus delegados, deverão ser submetidos ao processo de credenciamento da Enfam.

§ 2º Durante o período de realização dos cursos de pós-graduação, na forma do *caput* deste artigo, o magistrado ficará desobrigado da participação em cursos de aperfeiçoamento para fins de promoção na carreira objeto do Programa de Formação Continuada, devendo a frequência e o aproveitamento ser documentados e submetidos à análise do Tribunal.

§ 3º Para o cômputo da carga horária prevista no *caput* do art. 33 exige-se do magistrado o cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas-aula em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores à data de abertura da lista de promoção na carreira, nos cursos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, desde que comprovados ao Tribunal a frequência e o aproveitamento relativos ao período.

§ 4º São considerados cursos de pós-graduação *lato sensu* aqueles

Superior Tribunal de Justiça

referentes à atuação profissional e especialização de graduados em nível superior.

§ 5º São considerados cursos de pós-graduação *stricto sensu* os voltados para a formação profissional em nível de mestrado e de doutorado.

§ 6º O planejamento dos cursos a que se refere o *caput* deve observar, no que couber, o disposto nos arts. 32 e 34 desta resolução.

Art. 45. A titulação em cursos na modalidade pós-graduação *stricto sensu* não realizados pelas escolas judiciais, desde que vinculados à área de interesse do Poder Judiciário, garante ao magistrado eximir-se da participação em cursos oficiais de aperfeiçoamento para promoção na carreira, nos moldes do § 3º do art. 44, durante a realização do curso.

Parágrafo único. Caberá ao Tribunal, por meio da sua escola judicial, avaliar o conteúdo dos cursos e a referida titulação, e decidir sobre a vinculação do curso na forma prevista no *caput* deste artigo.

Art. 45-A. A titulação ou a frequência em curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* não desobriga o magistrado da participação nos cursos oficiais do Programa de Formação Inicial e nos cursos oficiais de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento do Programa de Formação Continuada.

Art. 45-B. Não serão credenciados, como cursos oficiais para fins de vitaliciamento ou de promoção na carreira, módulos ou aulas que componham a grade curricular de cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*.”

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ANTONIO HERMAN BENJAMIN

Diretor-Geral